



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 180/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000397/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200104101

RECORRENTE: GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR POR NÃO LANÇAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO LIVRO PRÓPRIO – DESCARACTERIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A apresentação das 1^{as} vias das Notas Fiscais de Saída pela autuada comprovam que a operação realmente não ocorrera, desconfigurando o ilícito fiscal apontado na exordial. Redução do crédito tributário (multa) em face do reenquadramento da infração e aplicação da penalidade inserta no art. 878, VIII, "d" do RICMS. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração que a empresa autuada deixou de lançar no Livro de Registro de Saídas as Notas Fiscais de vendas nºs 6247, 7151, 7152, 8276, 8045, 8807 e efetuar o recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 15.373,22 (quinze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) referente aos meses de março, junho, agosto de dezembro de 2000.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Protocolo de entrega de documentos, Relação das Notas Fiscais de Saída emitidas e não lançadas, Cópia das NFs, Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/15.

Impugnação intempestiva às fls. 16/18 argumentando, que o ilícito apontado pelo autuante decorreu do equívoco do auxiliar do contador em não cancelar as referidas notas fiscais tendo em vista que as operações de circulação de mercadorias constantes nos documentos fiscais não se concretizaram. Alega, ainda, a ausência de prejuízo ao Fisco Estadual.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 21/23, resultou na procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 30/31 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua Impugnação. Visando comprovar as suas alegativas a recorrente requestou por uma diligência para o exame no livro de registro de entradas dos destinatários constantes nas NFs objeto da Autuação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 655/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 34/35, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância em face da inobservância, pela autuada, do art. 138 do RICMS

que estabelece o cancelamento das notas fiscais em caso de não realização das operações nelas constantes, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 36.

Perícia às fls. 40 informando que as primeiras vias dos documentos fiscais de nºs 6247, 7151, 7152, 8276, 8045, 8807 estão em poder da atuada.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de falta de lançamento das Notas Fiscais nºs 6247, 7151, 7152, 8276, 8045, 8807 nos livros fiscais próprios e de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, referente aos meses de março, junho, agosto e dezembro de 2000.

Os contribuintes, consoante o art. 270 do Decreto nº 24.569/97, estão obrigados a escriturarem todos os documentos fiscais emitidos por ocasião da saída de mercadorias em seus Livros de Registros de Saídas.

Desta forma, a não escrituração das operações de vendas no Livro de Registro de Saídas caracteriza o ilícito "falta de recolhimento do imposto", devendo o autuado sofrer a sanção capitulada no artigo 878, I, letra "c" do RICMS, com a seguinte redação:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto".

Ocorre, que restou comprovado, no trâmite processual às fls. 41/46, através da apresentação das 1^{as} Vias dos documentos fiscais, a inoccorrência das operações de venda, desconfigurando, assim o ilícito apontado pelo Autor da presente Increpação Fiscal.

No entanto, a empresa autuada não observou o comando normativo inserido no art. 138 do RICMS que determina, em caso da não realização das operações constantes nas Notas Fiscais de Saída, o cancelamento dos respectivos documentos.

Assim, o contribuinte deverá, em face do descumprimento de obrigação acessória/formalidades (cancelamento das Notas Fiscais nºs 6247, 7151, 7152, 8276, 8045, 8807), sofrer a penalidade constante no art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, com a seguinte redação:

"Art. 878 ...

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR's."

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão de condenatória proferida pela 1ª Instância pela parcial procedência, em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO

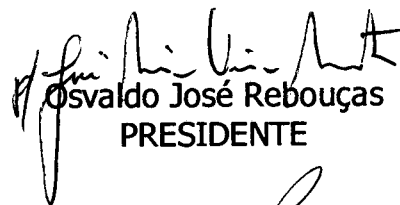
MULTA: 40 UFIR's

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GT CELL CELULAR E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, "d" do Decreto nº 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

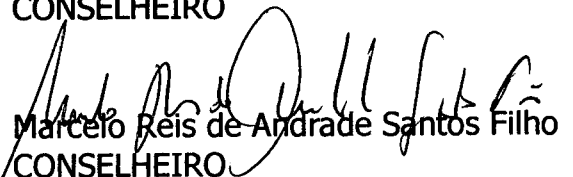

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO